



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024

Do: Prefeito Municipal de Vila Pavão/ES

Ao: **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES**

Senhor Presidente,

Apraz-nos, comunicar a V. Exa. e nobres Pares, que fazendo uso das atribuições que são conferidas ao Prefeito Municipal pelo artigo 75 da Lei Orgânica do Município – LOM, mais especificamente o disposto no seu inciso V, resolvemos **VETAR TOTALMENTE A LEI Nº 1.566/2024**, tendo em vista que a mesma possui trechos contrários ao interesse público, pelas razões que se seguem:

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente se faz mister destacar que o presente veto é total pelo fato que se o fizesse de forma parcial traria omissão, incongruência legislativa e dificuldade de interpretação em relação aos dispositivos legais que entrariam em vigor na referida Lei nº. 1.566/2024.

Em que pese a louvável iniciativa da Mesa Diretora, no sentido de pretender garantir celeridade na aquisição ou contratação de bens e serviços, o Projeto de Lei, com a máxima vênia, merece ser vetado.

Conforme é do conhecimento destes Nobres Vereadores, o Plenário aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2024, que institui o Regime de Suprimento de Fundos na Câmara Municipal de Vila Pavão/ES e dá outras providências.

Assim, perceptível que foram realizadas alterações substanciais que impactam diretamente as finanças públicas de forma imediata e, principalmente, a médio e longo prazo, sendo contrário ao interesse público. Desse modo, passaremos a expor os motivos do incurso veto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



Ao encaminhar para análise a Lei 1.566/2024 verificamos que seu texto autoriza o adiantamento em diversas situações, sendo oportuno transcrever o art. 4º da referida Lei:

*“Art. 4º Poderão realizar-se através de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:*

*I - materiais de uso geral para copa, cozinha, limpeza, escritório e gêneros alimentícios, necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades específicas da Câmara Municipal;*

*II - material de uso elétrico, conservação e ou manutenção de bens móveis e imóveis;*

*III - serviços e materiais necessários para manutenção de veículos, e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;*

*IV - selos postais, telegramas, despesas cartorárias, pequenos consertos e diligência administrativa;*

*V - encadernações avulsas, impressos e papelaria, confecções de chaves e carimbos;*

*VI - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;*

*VII - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.*

*VIII - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas pública”.*

Entretanto, em várias ocasiões o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou no sentido de que os suprimentos de fundos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



possuem natureza excepcional, não sendo possível para suprir o pagamento de despesas rotineiras e previsíveis. Vejamos:

*“Assim, considerando a legislação sobre a matéria vigente no município de Vila Velha, verifico que, de fato, os suprimentos de fundos usado sob o regime de adiantamento nas verbas de gabinete ora analisadas **deveriam ser destinadas para a realização de despesas em caráter de exceção, que por sua urgência não pudessem aguardar o trâmite normal da despesa ordinária.***

***Como despesas excepcionais, o adiantamento deveria ser usado para despesas de pequeno vulto e de difícil planejamento porque tem suas fases invertidas,** de forma que primeiramente os recursos são recebidos pelo agente e posteriormente exige-se a sua comprovação, e nesse sentido, portanto, requerem um especial, eficiente e rigoroso controle de seu uso”.*  
TCEES – Decisão 01483/2021-1 – Processo: 09684/2016-3 – GRIFO NOSSO

No caso em testilha o Projeto aprovado pelo Legislativo Pavoense e ora posto para apreciação autoriza o adiantamento para aquisição de materiais de uso geral para copa, cozinha, limpeza, escritório, gêneros alimentícios, serviços e materiais necessários para manutenção de veículos, e peças de reposição, selos postais, telegramas, despesas cartorárias, pequenos consertos e diligência administrativa, encadernações avulsas, impressos e papelaria, bem como de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais e despesas em viagens ou serviços especiais.

Com isso, na referida Lei temos a previsão de utilização do regime de suprimento de fundos em serviços e despesas previsíveis. No entanto, os suprimentos de fundos usados sob o regime de adiantamento ora analisadas deveriam ser destinadas para a realização de despesas em caráter de exceção, que por sua urgência não podem aguardar o trâmite normal da despesa ordinária. Nesse sentido, vejamos:

*“A área técnica esclareceu que os gabinetes não são unidades de gestão, tampouco possuem autonomia orçamentária e financeira **e, ao discorrer sobre o instituto do suprimento de fundos, ressaltou que se destina a cobrir, pelo regime de adiantamento, despesas imprevisíveis de pequena monta que, por sua natureza, não admitem o processamento normal de aplicação de recursos públicos e concluiu pela responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo**”.*

TCEES – ACÓRDÃO 1794/2015 – PLENÁRIO – PROCESSO TC-7659/2009 – RELATÓRIO DE AUDITORIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – GRIFAMOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



Logo, deve-se priorizar o procedimento licitatório para contratação e pagamento de bens e serviços, porque logram preços mais vantajosos do que os obtidos na espera do procedimento em debate.

Sobre esse aspecto, transcrevemos outro trecho da Decisão 01483/2021 proferida pelo TCEES, nos autos do processo nº. 09684/2016-3 – Tomada de Contas Especial:

*“Desta maneira, entendo como ilegal o uso de adiantamento para a verba de gabinete, eis que o gasto rotineiro da Câmara deve ser processado de modo centralizado no serviço administrativo da edilidade, e não em cada gabinete de vereador, sobretudo, no intento de reduzir custos, obter racionalidade operacional e melhor submeter-se aos princípios e regras do art. 37 da Constituição, em face da economia de escala, **através de procedimento licitatório para contratação e pagamento de bens e serviços, porque logram preços mais vantajosos** do que os obtidos na esfera de procedimento do vereador.*

*No entanto, as despesas para manutenção dos gabinetes em tela foram levadas a efeito sem observância aos preceitos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – já que efetivadas sem licitação e contrato – e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 – pois desprovidas de prévio empenho e pagas sem liquidação.*

*Portanto, resta cristalina a ilegalidade das Resoluções da Câmara que instituíram a verba de gabinete sob o regime de suprimento de fundos, com o indevido uso da modalidade de adiantamento na administração municipal de Vila Velha pois, **inobstante a natureza excepcional dos suprimentos de fundos, tais verbas foram aproveitadas para suprir o pagamento de despesas rotineiras e previsíveis**, não utilizadas como se fossem indenizatórias e sim, como parte da remuneração dos vereadores como, **combustível e alimentação (refeição e lanches)**, pagamento de conta de celular, **material gráfico e de expediente**, locação de espaço, **correios, pedágios e estacionamentos**”.*

**GRIFAMOS**

Com o devido acato, inquestionável a circunstância de que licitações para bens e serviços logram preços mais vantajosos do que os obtidos na esfera do procedimento pretendido pela Câmara Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



Destaco, ainda, a Resolução TCEES nº. 372/2023, que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que em seus arts. 3º e 6º deixa expresso que somente são passíveis de realização por meio de suprimento de fundos as despesas consideradas excepcionais e imprevisíveis, sendo vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente. Vejamos:

*“Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:*

*I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;*

*II - despesas de pequeno vulto;*

*III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Secretário-Geral Administrativo e Financeiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.*

*IV- despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;*

*(...)*

*Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital”.*

Em resumo, quando as despesas não fogem ao padrão normal das aquisições públicas, inexistem motivos para a concessão de suprimentos de fundos e, por consequência, para a não realização de licitação. Logo, o adiantamento só pode ser concedido em circunstâncias excepcionais, sendo reprovável sua utilização indiscriminada para a compra de quaisquer produtos ou serviços.

Apenas para fins ilustrativos dessa excepcionalidade, no âmbito do Governo Federal existe o Decreto 93.872/1986, que estabelece em seu art. 45 as hipóteses de concessão de suprimento de fundos, a saber: I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e III - para atender despesas de pequeno vulto.

Por fim, não se afigura razoável permitir que o Poder Público se utilize de suprimento de fundos, em regime de adiantamento, com ingredientes de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000  
Tel: (27) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br



peçoalidade na escolha dos fornecedores de bens e serviços considerados rotineiros e previsíveis, razão pela qual, *data vênia máxima*, entendemos que a proposição vai contra o interesse público, vez que foge de parâmetros da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dos apontamentos acima alinhados, nobres Edis, o Projeto de Lei merece ser vetado, com fundamento no art. 59, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ser contrário ao interesse público.

Ante o exposto, e por imperativo das razões expostas, tempestivamente sinto-me na contingência de opor o presente **VETO TOTAL** ao texto da Lei nº 1.566/2024, esperando o acolhimento dessa Colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2024.

Assinado por UELIKSON BOONE 069.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
Prefeitura Municipal de Vila Pavão  
04/06/2024 11:03:27

**UELIKSON BOONE**

Prefeito Municipal